

Processo n.: @RLA 17/00510212

Assunto: Auditoria sobre possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração da rodovia estadual SC-114, trecho Entr. BR-470 - Otacílio Costa - Contrato PJ 031/2013

Responsável: Willian Ernst Wojcikiewicz

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 300/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no extinto Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA -, com abrangência sobre o Contrato n. PJ 031/2013, que teve por objeto a verificação da situação nas obras de revitalização e restauração da Rodovia Estadual SC-114, trecho entre BR-470 – Otacílio Costa, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a falta de transparência tratada no item 2 abaixo.

2. Aplicar ao Sr. **Willian Ernst Wojcikiewicz**, Diretor de Planejamento e Pesquisa do DEINFRA no período de 04/01/2011 a 31/12/2014, inscrito no CPF sob o n. 145.321.749-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da falta de transparência das composições de custos unitários das tabelas de referência e das composições unitárias do orçamento base da licitação, afrontando os arts. 3º, 8º e 32 da Lei n. 12.527/11 (item 2.3 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 97/2018**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade que:

3.1. avalie a conveniência e oportunidade da utilização de indicadores formalmente normatizados pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR - DNIT) ou elabore manual/procedimento oficial de manutenção e conservação dos pavimentos rodoviários, com o respectivo plano de gestão de pavimentos, com base em parâmetro objetivo como o Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI), além do usual parâmetro de percentual de trincamento, ao estimar as necessidades de serviço de manutenção e os respectivos projetos básicos de manutenção das rodovias;

3.2. etente para o teor da Nota Técnica de Procedimento Contábil n. 5/2017, quando da classificação orçamentária de despesas envolvendo gastos com manutenção de rodovias (operação tapa buracos, recapeamento etc.);

3.3. em obras futuras, leve em conta todas as pedreiras mais próximas de obras licitadas, priorizando em seus projetos a que, dentro das especificações técnicas requeridas, importe em menor custo para consecução dos serviços, em atenção ao postulado da economicidade insculpido no art. 58, *caput*, da Constituição Estadual.

4. Determinar à **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade** que:

4.1. publique, como forma de promoção da transparência ativa das despesas com infraestrutura de obras públicas, as composições de custos unitárias da Tabela de Preços Referenciais de Obras de Edificação;

4.2. forneça as composições unitárias, caso haja alterações nas composições de referência disponibilizadas, nos respectivos orçamentos detalhados dos futuros certames, cuja modalidade preveja a necessidade da transparência dos preços ofertados;

4.3. adote as tabelas de custos referenciais SICRO e SINAPI, as mais atualizadas em relação à administração pública estadual, segundo as vocações metodológicas, especialmente quando não houver nesta Secretaria tabelas de custos ou de preços atualizada, assim como, quando inexistentes as respectivas e transparentes metodologias de aferição.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 201/2020**, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, ao Responsável supranominado e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Ata n.: 29/2022

Data da Sessão: 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC